



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0333/16

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº. - 0000877/16

Relator: Deputado *Jo-Pereira*

I – Relatório

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), com base no art. 124, incisos I, e, art. 125, II, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual - RI, o Projeto de Lei Ordinária nº 245, de 2016, da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a criação de cargos em comissão e de funções gratificadas no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

O PL nº 245, de 2016, é composto por oito artigos.

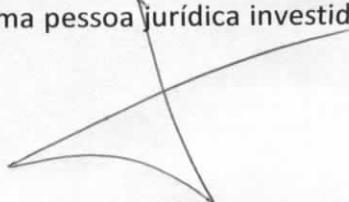
O art. 1º prevê a criação no quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado de Alagoas de 57 cargos em comissão e 5 funções gratificadas.

O art. 2º, por seu turno, prevê que cabe à Defensoria Pública-Geral, em sua esfera de competência, adotar as providências necessárias à execução da Lei, cujo provimento fica condicionado à previsão na lei orçamentária anual e à existência de dotação orçamentária, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

O art. 3º prevê os padrões remuneratórios dos cargos e das funções de que trata o art. 1º, são os constantes no Anexo II.

O art. 4º prevê a carga horária 8hs (oito) horas diárias dos cargos comissionados criados, não podendo ultrapassar 40hs (quarenta) horas.

O art. 5º trata da vedação a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de



direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

O art. 6º extingue os cargos em comissão e as funções gratificadas criadas pelo Anexo V da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, conforme relação constante no Anexo I, o que representa 48 cargos e 2 funções.

Por fim, os artigos 7º e 8º estabelecem, respectivamente, por onde correrão as despesas resultantes da execução da Lei e a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

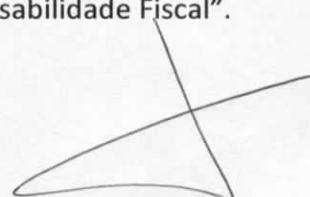
Na justificação, o Defensor Público Geral registra que o projeto de lei objetiva solucionar parte dos desafios organizacionais enfrentados pela Instituição para oferta à sociedade de serviço público contínuo e de qualidade, em razão da ausência de quadro próprio de servidores. A reestruturação organizacional permitirá a otimização da prestação de assistência jurídica aos cidadãos hipossuficientes do Estado, ampliando a capacidade de atendimento, além do mais afirma que há dotação orçamentária para suportar as despesas geradas com a proposta.

II – Análise

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional estadual (art. 159-A, inciso V) que dispõe ser competência da Defensoria Pública, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.



Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Registrarmos, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, cumpriu a exigência contida nas diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016.

Há que se elogiar, também, a preocupação da Defensoria em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção de diversos cargos.

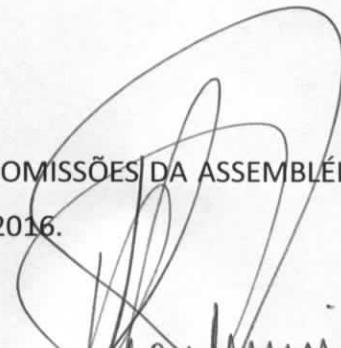
Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas a defensoria, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

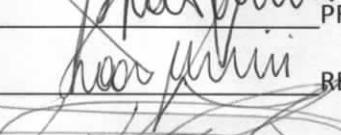
III - Conclusão

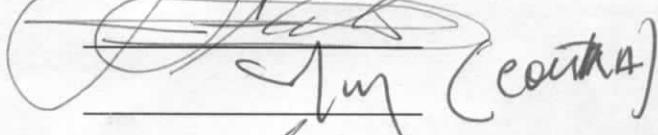
Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 245, de 2016, portanto, por sua aprovação.

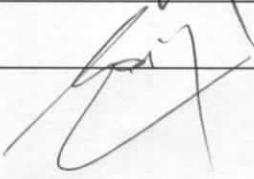
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 17 de maio de 2016.

 PRESIDENTE

 RELATOR

 (conta)

 (conta)